



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.850 - SP (2012/0134614-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS ZORZETTO**
ADVOGADO : **JOAO ROBERTO PICCIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**
PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, quanto à ausência dos requisitos que autorizariam o alongamento da dívida rural, encontra, na hipótese, óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.850 - SP (2012/0134614-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS ZORZETTO**
ADVOGADO : **JOAO ROBERTO PICCIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**
: **PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS ZORZETTO contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal em relação aos artigos 186 e 927 do Código Civil atual; (b) inviabilidade de análise do preenchimento dos requisitos para o alongamento da dívida rural, dada a necessidade de reexame de provas, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, alegando, em síntese, que *"está patente nos autos que o documento o qual o V. acórdão alega não ter sido juntado aos autos é equivocado, pois o mesmo está juntado às fls. 23 dos presentes autos, o que aliás foi apreciado em 1ª Instância, o que não cuidou de fazer o relator na 2ª Instância. Assim como se pode observar, não se trata de reexame de provas, até porque não é o caso, o que se trata aqui é que todos os documentos necessários para o alongamento da dívida foram devidamente apresentados ao Banco-Réu, conforme aliás, já mencionado no próprio Agravo de Instrumento (fls. 5)"* (fl. 510).

Afirma, ainda, que estão presentes todos os elementos legais para a concessão do alongamento da dívida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.850 - SP (2012/0134614-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS ZORZETTO**
ADVOGADO : **JOAO ROBERTO PICCIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**
PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De início, cumpre esclarecer que o exame da insurgência está limitado tão somente à parte impugnada da decisão hostilizada, qual seja: inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à presença dos requisitos para a concessão do alongamento da dívida rural. Os demais fundamentos da decisão agravada permanecem incólumes.

Passo à análise do ponto objeto da insurgência.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo do ora agravante, assinalou em sua fundamentação o seguinte:

"Por fim, tem-se que o autor não preenche os requisitos necessários à aplicação da securitização, ou alongamento da dívida, nos termos da MP n. 432/2008, convertida na Lei n. 11.775/08. O autor sequer comprovou que pleiteou o alongamento da dívida junto à instituição financeira com os documentos indispensáveis, isto porque somente juntou uma carta da usina afirmando que irá pagar aquela safra em 2009, daí decorre que houve a comercialização e o inadimplemento do comprador. Diante deste argumento defendido pelo Banco-réu, cabia ao autor demonstrar que faz jus ao benefício.

Não há elementos nos autos que amparem as afirmações do autor, não se podendo concluir que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, de modo que a pretensão do autor não pode ser atendida.

Nem mesmo o negócio em questão pode ser atendido pela lei nº 9138/95, pois ela se refere somente aos contratos celebrados anteriormente a 20/06/1995.

Isso porque o contrato foi firmado em 09/11/2007, com vencimento previsto para 31/10/2008. Não há, conseqüentemente, operação para a manutenção ou incremento da atividade rural, escopo de proteção da Lei n. 11.775/08.

Ademais, com já dito, o autor não comprovou que preenche os requisitos da referida Lei, apenas que enviou uma correspondência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Banco afirmando que preenche tais requisitos.

O autor deveria ter provado o direito a tal benesse, o que não foi feito.

É verdade que a lei 11.755 de 2008 somente autoriza a renegociação de custeios prorrogados anteriormente, contratados nas safras de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, o que não é o caso. Já nos casos de incapacidade de pagamento das parcelas de custeio da safra 2007/2008 e direito de renegociação com base na Manual de Crédito Rural, que poderia fazer jus o autor, inexistente o preenchimento dos requisitos." (fls. 448-449)

Nesse contexto, como antes afirmado, a verificação da existência dos requisitos para a prorrogação da dívida rural, tal como propugnada, de fato demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ECONÔMICO. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO MUTUÁRIO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 739.952/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/8/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS PARA SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

3.- A alteração do julgado para que se conclua pela inviabilidade da securitização da dívida, como quer o Recorrente, necessitaria da reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.361.014/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 22/6/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0134614-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 196.850 / SP**

Números Origem: 4310120080045690 45693720088260431 990093408007

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ZORZETTO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO PICCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ZORZETTO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO PICCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.